

PARECER Nº 872/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa implantar Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental, determinando a instituição do Selo Verde Saúde.

O projeto pretende instituir o Selo Verde Saúde, selo de reconhecimento a ser concedidos aos hospitais públicos e privados que se propuserem a implantar as seguintes ações com vistas à melhoria de nosso meio ambiente:

- a) educação ambiental para a comunidade;
- b) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno;
- c) tratamento dos efluentes;
- d) coleta seletiva;
- e) reciclagem.

Com relação aos hospitais agraciados com o chamado Selo Verde, o projeto ainda determina o acréscimo de índice variável de 0,01% a 0,1% ao fator de correção social (fator "K") da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS.

No entanto, esse fator de correção "K" para a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, segundo informação do Executivo às fls. 59/83, encontra-se também revogado, vez que, não obstante a vigência da Lei nº 13.699/03, o art. 92 da Lei nº 13.478/02 - que lhe deu origem - foi revogado de forma expressa pela Lei nº 14.125/05.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, notadamente no tocante à necessidade de redução da emissão de poluentes, visando conter o aquecimento global, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Cumprir observar ainda que a adesão às medidas propostas, com vistas à obtenção do Selo Verde Saúde, é voluntária, razão pela qual não há óbices sequer quanto aos hospitais públicos, vez que o projeto não cria serviço específico na área da saúde, nem interfere com matéria atinente à organização administrativa.

Todavia, necessária apresentação de Substitutivo para alterar a redação do projeto original que, por dispor sobre matéria atinente à organização administrativa, esbarra no disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica.

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Cumprir observar ainda que, tendo em vista informações do Executivo de fls. 59/83, suprimiu-se da proposta original o acréscimo de índice ao fator de correção “K” da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0516/09

Institui o Selo Verde Saúde a ser concedido aos hospitais públicos e privados que implementarem as medidas que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Verde Saúde a ser concedido aos hospitais públicos e privados que implementarem ações voltadas a:

- a) educação ambiental da comunidade;
- b) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno;
- c) tratamento dos efluentes;
- d) coleta seletiva;

e) reciclagem.

Art. 2º O hospital contemplado com o Selo Verde Saúde, concedido pela Prefeitura de São Paulo com base na observação de critérios a serem estabelecidos pelo Executivo, poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 3º O Selo Verde Saúde terá validade de um ano, podendo ser renovado mediante comprovação das ações previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/2012.

Arselino Tatto – PT- Presidente

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB - Relator

Edir Sales - PSD

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD